

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2011

**Do Sr. Ubiali**

***“Define os crimes de responsabilidade dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, como dispõe o artigo 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1998, e regula o respectivo processo e julgamento.”***

O Congresso Nacional decreta:

**PARTE PRIMEIRA**

Dos desembargadores dos Tribunais de Justiça de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e outros.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, competente consoante artigo 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, nos processos contra os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, contra os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, contra os magistrados dos Tribunais Regionais Federais, contra os magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, contra os magistrados dos Tribunais do Trabalho, contra os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e contra os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais:

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos dos Desembargadores e Magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais e Magistrados do Trabalho, dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, dos demais Magistrados do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (CRFB/88, artigo 34, IV);

IX - A defesa do Estado e das Instituições Democráticas;

X - As decisões, as solicitações de informações, as requisições de documentos ou as determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. Constitui também crimes de responsabilidade dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados-Membros e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais:

I - Alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido;

II - Recusar-se a prática de ato que incumba;

III - Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

IV - Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - Proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade de suas funções;

VI - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

VII - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, as informações que eles lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade ou dissimulação, inclusive as informações que correm sob segredo de justiça.

VIII – E, aos membros do Ministério Pùblico da União, que emitirem parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa.

IX – E, aos desembargadores e aos demais magistrados que não oficiarem exigindo a interferência do Ministério da Justiça, para fazer uso da Força Nacional de Segurança nas reintegrações de posse, restituindo os imóveis aos seus devidos proprietários.

X – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio.

XI - Utilizar-se, indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

XII – Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

XII – O nepotismo, que é a contratação de familiares até 3º grau, inclusive cônjuges, em toda a administração pública seja ela direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados Membros da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios. Também é considerado crime de responsabilidade as chamadas contratações cruzadas, tudo consoante Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, editada em 07 de novembro de 2008.

XIII – Recusar-se a cumprir decisões do Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

## TÍTULO ÚNICO

### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, diretamente ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente por atos e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos judicialmente a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 – homologar e dar parecer a tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes executivo, legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais da União e dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Casas, por meio de medida liminar, sem que a lei a ampare;

2 - usar de ato violento ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo do Órgão a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 – permitir por ato judicial que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - usar de violência ou ameaça, para constranger jurado, a proferir ou deixar de proferir voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

6 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

7 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9 - violar patentemente qualquer dos direitos individuais constante do art. 5º e bem assim os direitos sociais assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal;
- 10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 9º. São crimes contra a segurança interna do país:

- 1 – apoiar de forma tácita ou explícita a tentativa de mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 – demonstrar apoio tácito ou explícito ao estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo, dos atos do Poder Executivo inclusive dos atos do Poder Judiciário;

2 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

3 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição Federal;

4 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

5 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

6 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 12. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

## CAPÍTULO VIII

### DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 13. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das suas funções;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

## PARTE SEGUNDA

### PROCESSO E JULGAMENTO

#### TÍTULO ÚNICO

#### DOS DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

##### CAPÍTULO I

###### DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão, desde que representado por advogado devidamente constituído, levar a notitia criminis ou denúncia dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais por crime de responsabilidade, ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único: Nos crimes de responsabilidade dos membros dos Tribunais Superiores e dos membros do Tribunal de Contas da União é competente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso 1, alínea “c” da Constituição Federal, que seguirá este mesmo rito processual da denúncia.

Art. 15. A notitia criminis ou denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A notitia criminis ou denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a notitia criminis ou a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. O processo de crime de responsabilidade, deverá ser distribuído no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, e recebido e julgado pela sua Corte Especial que constitui seu órgão máximo..

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

## CAPÍTULO II

### DO JULGAMENTO

Art. 19. O processo dos crimes definidos nesta lei é o estabelecido no Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I – antes de receber a denúncia, o ministro relator ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa previa, no prazo de 5 (cinco) dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II – ao receber a notitia criminis ou denúncia, o ministro relator manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III - do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para a Corte Especial do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do acusado, podem requerer abertura de inquérito policial.

§ 2º O Ministério Público da União, poderá instaurar ação penal, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

§ 3º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público da União, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República, que passará a fazer parte na acusação.

Art. 20. Também ao receber a denúncia, o ministro relator remeterá ao acusado cópia de tudo, que, na mesma ocasião será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Art. 21. O acusado comparecerá, por si acompanhado pelos seus advogados, podendo, ainda oferecer novos meios de prova.

Art. 22. No caso de revelia, marcará o Presidente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal novo dia para julgamento nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 23. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a parte acusadora, o Presidente da Corte Especial do Tribunal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 24. Qualquer membro da parte acusadora, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A parte acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interromper-las e requerer a acareação.

Art. 25. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a parte acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 26. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação, pelos membros da Corte Especial do Tribunal.

Art. 27. Encerrada a discussão o Presidente da Corte Especial do Tribunal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos membros da Corte o julgamento

Art. 28. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 29. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos nesta lei acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil de dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 30. No caso de condenação, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal por iniciativa de seu presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 31. Proferida a decisão condenatória, o acusado estará, *ipso facto* destituído do cargo.

Art. 32. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Tribunal, assinadas pelos membros da Corte Especial que compuseram o julgamento e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 33. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, dos membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de contas da União, ministro do Superior Tribunal de Justiça e ministro do Supremo Tribunal Federal:

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, ex-cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 34. A perda do cargo do acusado não impede a instauração de processos pela prática de crimes previstos em lei.

Art. 35. No processo e julgamento dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante

tribunais, dos membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de contas da União, será subsidiário desta lei, naquilo em que lhe for aplicável o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade poderá ser decretada pela maioria simples dos membros da Corte Especial Superior Tribunal de Justiça e da Corte especial do Supremo Tribunal Federal

Art. 37 Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Considerando** que a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 105, incisos I, alínea “a” da CRFB/88) definiu a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente, nos crimes de responsabilidade dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos magistrados dos Tribunais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e não existe regulamentação que ao Poder Legislativo discutir e elaborar;

**Considerando** que passados mais de 21 anos da promulgação da Constituição Federal ainda inexiste Lei Complementar que regulamente a matéria, inerente ordem publica e social do Brasil, inclusive em respeito ao princípio da moralidade na administração pública;

**Considerando** que pessoas na busca desse direito latente, estarão se utilizando do instrumento processual denominado de Mandado de Injunção junto ao Supremo Tribunal Federal, por falta de legislação pertinente prevista;

**Considerando** que em 21.11.2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o Mandado de Injunção nº 624-5, Maranhão, publicado em 28-mar-2008, por falta de tipificação de crime de responsabilidade dos desembargadores dos Estados. Disseram que não existe no direito positivo brasileiro norma definidora dos crimes de responsabilidade atribuíveis a desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, acostamos cópia do acórdão mencionado.

**Considerando** que essa lacuna nos diz respeito, pois de há muito deveríamos regulamentar o Código Fundamental da República;

**Considerando** que na Comissão de Inquérito Parlamentar sobre falhas cometidas pelo Judiciário, instauradas no Senado Federal, veio a público que por todo o Brasil alguns desembargadores foram flagrados cometendo falhas funcionais perfeitamente identificáveis como crimes de responsabilidade acaso já existisse a regulamentação para tal tipificação.

Que constituem fatos graves e que atingem toda a sociedade, uma vez que contribuem, inexoravelmente, para o descrédito da Justiça.

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve ser respeitado, cabendo aos magistrados produzir decisões justas e equilibradas, e não buscar uma notoriedade efêmera e imerecida, ao Poder que representa.

Quanto ao nepotismo, transcrevemos a Súmula Vinculante nº 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal, editada em 07 de novembro de 2008, in verbis:

**“A Súmula 13 ficou assim redigida:**

***A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”***

A falta de norma regulamentadora de uma previsão constitucional, inviabiliza o exercício dos direitos de liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) também tem combatido as irregularidades praticadas por membros do Poder Judiciário, em todos os Estados brasileiros. Vejamos notícia extraída do site do CNJ:

#### **CNJ abre processo contra desembargador de Santa Catarina**

“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta terça-feira (19/10), abrir procedimento de controle administrativo para apurar supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo desembargador Carlos Prudêncio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). O desembargador foi acusado de envolvimento com prostituição de menor e de tráfico de influência em benefício do escritório de advocacia do ex-desembargador Nestor da Silveira.

A corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, explicou que o CNJ vai aprofundar as investigações porque ainda não há certeza de que a suposta menor teria mesmo 16 ou 17 anos, conforme denunciado. A suspeita de envolvimento do magistrado com prostituição de menor surgiu numa escuta telefônica, com autorização judicial, para investigação de crimes relacionados a jogos de azar.

Numa gravação, o desembargador e um amigo falam sobre uma determinada casa de prostituição e uma suposta agenciadora de menores. Para a ministra Eliana Calmon, o diálogo mantido pelo desembargador é incompatível com a função de magistrado, que exige conduta ilibada.

O desembargador é suspeito também de parcialidade em suas decisões. O escritório do ex-desembargador Nestor da Silveira foi contratado para recorrer ao tribunal num processo de inventário, e o tribunal reformou a decisão de primeira instância, de acordo com a Sindicância nº 0007512-49.2009, feita pela Corregedoria do CNJ.

"Estas acusações são gravíssimas e o Poder Judiciário não pode fechar os olhos", comentou Eliana Calmon. O magistrado vai continuar em sua função até a conclusão das investigações. Ele foi acusado também de atrasar o julgamento de processos. Embora tenha considerado o atraso lamentável, os conselheiros entenderam que o adiamento da decisão não foi tão grave a ponto de exigir investigação."

(<http://juridiconews.publicacoesonline.com.br/?p=4978>)

Portanto, a regulamentação do artigo 105, inciso I, alínea "a" da CFRB/88 se faz necessário, Peço aos nobres colegas que coloquem a matéria com prioridade de tramitação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2011

Deputado Dr Ubiali